GRUPO I - CLASSE IV - Plenário
TC 023.579/2016-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Sâmia Cristina de Castro Salomão (836.648.743-15)
Representação legal: Jetete Guimarães Tavares (OAB/MA, 9.138), representando Sâmia Cristina de Castro Salomão (peça 21)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESFALQUE COMETIDO POR EX-EMPREGADO DA EBCT. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 29), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 30-31) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 32):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em virtude de prejuízos causados por Sâmia Cristina de Castro Salomão, matrícula 8.377.830-6, ex-agente de correios/atendente comercial, quando do desempenho da função de gerente da agência de João Lisboa/MA segundo apuração desenvolvida no processo 8.00004/2009.

HISTÓRICO

2. De acordo com relatório final de sindicância (peça 2, p. 139-149), bem como levantamento de danos parciais (peça 2, p.245, a peça 3, p.178), a imputação assim se desdobra:

Ilegalidade	**Data**	**Valor (R$)**
Falta de numerário em cofre quando da conferencia da agência	9/3/2009	35.790,43
Recolhimento de numerário sem efetivo depósito	18/12/2008	15,00
	12/12/2009	231,50
Saques indevidos na conta do cliente Raimundo Eudes Silva Mendes	1/2/2010	26.500,00
Total (R$)		**62.536,93**

3. Notificada administrativamente (peça 2, p. 151-217), a ex-empregada da ECT deixou de apresentar alegações de defesa tanto quanto de recolher o débito.

4. Além de procedimento interno, que culminou com dispensa da obreira por justa causa (peça 3, p. 180-192), e da abertura desta TCE, o caso ensejou *notitia criminis* à Polícia Federal, que instaurou o necessário inquérito (peça 3, p. 200-212), e comunicação à Procuradoria da República (peça 3, p. 194-198), que houve por bem oferecer em 20/1/2011 denúncia contra Sâmia Cristina de Castro Salomão pelo crime de peculato (CP, art. 312), corroborando-o extrato de movimentação da ação penal 0003769-20.2011.4.01.3701 (peça 5), em curso na 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz (MA).

5. Ante parecer favorável do setor de auditoria da ECT (peça 3, p. 218-223), a que se seguiram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63437073.

pronunciamentos da SFC/CGU e da autoridade ministerial pela irregularidade das contas (peça 3, p. 230-232, 234-235 e 240), aguardavam os autos manifestação inaugural da Secex-MA.

6. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de Sâmia Cristina de Castro Salomão:

Ocorrências:

- Falta de numerário em cofre quando da conferencia da agência;

- Recolhimento de numerário sem efetivo depósito;

- Saques indevidos na conta do cliente Raimundo Eudes Silva Mendes;

Débito:

. Data	**Valor** (R$)
18/12/2008	15,00
9/3/2009	35.790,43
12/12/2009	231,50
1/2/2010	26.500,00

Responsável: Sâmia Cristina de Castro Salomão (836.648.743-15)

Conduta: Provocou dano/prejuízo aos cofres da ECT.

7. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9) foi efetuada a citação da responsável. Sâmia Cristina de Castro Salomão foi devidamente citada em 7/8/2017, conforme AR (peça 20), por meio do Ofício 2224/2017 (peça 19), e, após pedidos de prorrogação de prazo (peças 22 e 24), que foram concedidos, conforme Despachos (peças 23 e 25), apresentou suas alegações de defesa à peça 27, por meio de seu advogado devidamente habilitado.

EXAME TÉCNICO

8. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa da responsável, seguida de suas respectivas análises:

1. Alegações de defesa

1.1. Preliminares

1.1.1. Incompetência do Tribunal de Contas da União para tratar sobre suposto prejuízo suportado pelo Banco Bradesco, que não faz parte da Administração Pública Federal Direta/Indireta (peça 27, p. 2-4)

9. Alega a defesa que o prejuízo teria sido suportado pelo Banco Bradesco, que não é unidade jurisdicionada do TCU, portanto estaria fora do alcance de sua competência. Com isso, requer a exclusão do valor correspondente a R$ 26.500,00 do débito cobrado.

Análise

10. Quanto à competência do TCU, para atuar nos autos envolvendo o banco Bradesco, este questionamento está equivocado, porque, neste caso, não se está julgando as contas referentes ao prejuízo suportado pelo banco Bradesco, mas sim as contas referentes ao prejuízo causado aos Correios. Que ocorreu, em virtude da recomposição ao banco Bradesco feita pelos Correios, por ocasião do prejuízo causado ao Bradesco por funcionária dos Correios.

11. Explicitando melhor, o dano aos Correios ocorreu, em virtude da recomposição ao banco Bradesco feita pelos Correios da quantia de R$ 30.000,00 (peça 3, p. 52 e 54), por ocasião da retirada de valores da conta do cliente do banco Bradesco feita pela defendente.

12. Como o valor reconhecido pelo Bradesco como retirada não autorizada da conta do cliente equivale a R$ 26.500,00, o débito imputado à responsável nesta operação restringiu-se aos R$ 26.500,00, como se pode inferir da Portaria PRT/DR/MA 1271/2015 (peça 3, p. 110), de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63437073.

5/6/2015.

13. Assim, diante da competência do TCU para julgar as contas dos demais responsáveis por dinheiros públicos da administração direta e indireta, a sua jurisdição alcança os Correios, empresa pública federal, conforme art. 71, inciso II da Constituição Federal.

14. Desse modo, não há como acatar o argumento da responsável, em virtude da comprovação de dano aos Correios.

1.1.2. Nulidade da TCE em decorrência da nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD) que apurou a responsabilidade do defendente (peça 27, p. 5-8)

15. Alega a defesa que não fora citada no PAD, portanto, impedida de exercer o contraditório e a ampla defesa, garantidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, fato que ensejaria a nulidade daquele processo e por consequência, também, a nulidade desta TCE. Como suporte ao seu argumento, apresenta jurisprudência do STJ sobre a necessidade de observância dos princípios constitucionais no processo administrativo disciplinar (STJ - MS: 15904 DF 2010/0205707-2, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 16/5/2012, CE, DJe 28/11/2012).

Análise

16. Verifica-se que a tentativa de demonstrar nulidade processual, por falta de oportunidade de defesa na fase interna, não prospera, uma vez que foi possibilitado amplamente o direito ao contraditório e à ampla defesa à responsável por parte da ECT, conforme notificações entregues, cujas cópias possuem o registro do ciente da empregada (peça 2, p. 153 ee 171), outras por edital (peça 2, p. 163 e 165 e 167) e manifestação apresentada (peça 3, p. 122-126) na data de 23/3/2009.

17. Embora a defesa argumente que não lhe fora dada oportunidade para apresentação de defesa no processo administrativo, por falta de citação válida, tal alegação não deve prosperar, pois notificações para tal foram efetuadas e ou tentadas. De qualquer modo, a não apresentação de defesa, na fase administrativa, ou a falta de citação válida, não tem o condão de estancar o curso do processo de TCE ou mesmo eivá-lo de nulidade.

18. Cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

19. Assim, no que se refere à ausência de notificação da responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, não sendo determinante para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente, assim como a consequente manifestação do responsável naquela fase, (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, 1.991/2014-TCU-Plenário, 2.875/2014-TCU-Plenário, 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, 6.941/2015-TCU-1ª Câmara e 874/2016-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

20. Desse modo, não se acatam os argumentos de defesa, em virtude da oportunidade de ampla defesa e contraditório, que lhe está sendo assegurada nesta fase processual.

2. Mérito

2.1. Argumento (peça 27, p. 9-10)

21. Alega que os débitos nos valores de R$ 35.790,43, R$ 231,50 e R$ 15,00, não podem ser imputados à defendente, em virtude da fragilidade do sistema de guarda de valores da agência, pois comprovadamente, o cofre não funcionava, conforme atestado pela própria funcionária encarregada da sindicância, Zara Duarte Salazar em declaração (peça 2, p. 249) datada de 3/3/2009. Portanto, a responsabilidade pelo desaparecimento de valores não pode ser imputada à defendente só pelo fato de ter sido gerente da agência, mas à fragilidade do sistema de guarda de valores, pois qualquer um

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63437073.

poderia ter se apropriado dos valores guardados.

Análise

22. Verifica-se no documento assinado pela sindicante (peça 2, p. 372), datado de 6/3/2009, que, com base em documentação fiscal e conferência física do cofre, foi constatada a falta de R$ 35.790,43 no caixa retaguarda da AC/BP - João Lisboa/MA, atribuída à gerente Sra. Sâmia Cristina de Castro Salomão. A quantia foi reembolsada pelos Correios ao banco Bradesco em 9/3/2009, conforme extrato bancário (peça 2, p. 379).

23. Os demais valores de R$ 231,50 (peça 2, p. 397) e R$ 15,00 (peça 2, p. 393) foram constatados como débito, referente a recolhimentos efetuados no SARA, porém, não depositados no Banco, conforme informativo encaminhado via e-mail (peça 2, p. 383), imputados à gerente responsável pela agência, com base no documento Bloquetos/Depósitos por Agência (peça 2, p. 399) no período de 10/12/2008 a 20/2/2009.

24. Observa-se que Sâmia Cristina de Castro Salomão, no Termo de Declaração (peça 3, p. 122-126), datado de 23/3/2009, declara que tinha ciência da falta de numerário, e que achava que o valor estaria em torno de R$ 25.000,00 a R$ 30.000,00. Também reconhece que errou ao omitir as ocorrências de irregularidades aos Correios.

25. Portanto, a defendente, ao reconhecer as ocorrências de faltas de numerários na agência em que era a gerente responsável e não repassar tais informações aos seus superiores nos Correios, para as devidas providências administrativas, assumiu para si o risco de prejuízo aos Correios, em virtude da negligência quanto aos cuidados com os recursos do banco gerido pelos Correios.

26. Desse modo, não há como acatar os argumentos apresentados pela defendente.

2.2. Argumento (peça 27, p. 10-11)

27. Alega a defendente que no caso do cliente do Bradesco, Raimundo Eudes Mendes, não houve qualquer prejuízo aos correios. Ademais, o banco Bradesco não teria comprovado o ressarcimento ao cliente mencionado. Declara que neste caso, o que ocorreu foi um empréstimo pessoal do cliente à defendente, como suporte ao seu argumento solicita que seja ouvida como testemunha do pacto, Maria Dilma Sousa Aguiar.

Análise

28. Verifica-se nos autos, o Termo de Declaração (peça 3, p. 122-126), datado de 23/3/2009, assinado por Sâmia Cristina de Castro Salomão, no qual declara ter retirado a quantia de R$ 30.000,00, da conta de Raimundo Eudes Mendes, cliente do banco Bradesco. Embora, a defendente alegue que a retirada tenha sido resultado de um empréstimo pessoal, não existe nos autos elementos de prova do alegado. O fato é que, reconhecida a retirada pela defendente, não há dúvidas quanto ao dano aos Correios, em virtude da recomposição ao Bradesco feita pelos Correios da quantia de R$ 30.000,00 (peça 3, p. 52 e 54). Contudo, o valor reconhecido pelo Bradesco como retirada não autorizada da conta do cliente equivale a R$ 26.500,00. De modo que o débito imputado à responsável nesta operação restringiu-se aos R$ 26.500,00, como se pode inferir da Portaria PRT/DR/MA 1271/2015 (peça 3, p. 110), de 5/6/2015.

29. Desse modo, não há como acatar o argumento da responsável, em virtude da comprovação de dano aos Correios.

30. As alegações de defesa apresentadas, assim, não elidem as irregularidades apontadas.

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os débitos ocorreram dede 18/12/2008 até a data de 1/2/2010 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 25/8/2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63437073.

32. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé da responsável, devem ser rejeitadas as alegações de defesa de Sâmia Cristina de Castro Salomão, devendo as contas serem julgadas irregulares e condená-la ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída à responsável, tampouco elidir o débito a ela imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito de Sâmia Cristina de Castro Salomão, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa de Sâmia Cristina de Castro Salomão (836.648.743-15);

b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sâmia Cristina de Castro Salomão (836.648.743-15) e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito:

Data	**Valor** (R$)
18/12/2008	15,00
9/3/2009	35.790,43
12/12/2009	231,50
1/2/2010	26.500,00

c) aplicar a Sâmia Cristina de Castro Salomão (836.648.743-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63437073.

art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63437073.